



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 11 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.333

Recurso nº: 86.341 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: ARMANDO A. DANTAS & IRMÃO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Não se admite, em exercícios posteriores, compensação de prejuízo apurado na filial, se, no exercício correspondente à sua apuração, o mesmo foi incorporado aos resultados da matriz e a declaração de rendimentos em tregue apresentou lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO A. DANTAS & IRMÃO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1983

Armando A. Dantas & Irmão
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

Lauro Doepler
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/011.008/82-99

RECURSO Nº: 86.341

ACÓRDÃO Nº: 105-0.333

RECORRENTE Nº: ARMANDO A. DANTAS & IRMÃO

R E L A T Ó R I O

ARMANDO A. DANTAS & IRMÃO, sociedade comercial sediada em Pombal - PB., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 09.339.912/0001-67, jurisdicionada na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, PB., traz a este Conselho recurso voluntário contra a decisão da autoridade singular que manteve o lançamento suplementar objeto da notificação 122/82, por infração ao disposto nos Artigos 382 e 386 do RIR/80, apurada na declaração de rendimentos do exercício 1981, ano-base 1980.

Através do lançamento suplementar acima aludido, de 19 de julho de 1982, a recorrente é notificada para recolher à Receita Federal, até o dia 31 de agosto de 1.982, a importância de Cr\$ 64.920,00 por infração às normas acima mencionadas.

Aos 30 de agosto daquele ano a recorrente protocoliza junto ao Agente da Receita Federal em Pombal-PB requerimento, no qual pede seja encaminhada à D.R.F. de João Pessoa PB., sua impugnação.

Na peça impugnatória a suplicante salienta que:

"A recorrente possui dois (02) estabelecimentos

da mesma espécie sendo o primeiro no endereço acima indicado e o segundo (filial) a Praça Jerônimo Rosado, 02 - Centro - na cidade de Catolê do Rocha neste estado. Ambos possuem contabilidade própria cujos resultados são unificados no final de cada exercício para efeito de apresentação da declaração de rendimentos. No exercício de 1980, ano-base 1979, aquela filial apresentou um prejuízo da ordem de Cr\$ 129.492,66 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e seis centavos) conforme cópia do balanço daquele estabelecimento, anexa. (doct.01).

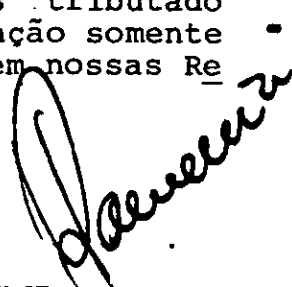
No exercício de 1981, ano-base 1980, fizemos a compensação daquele prejuízo verificado no ano anterior que, corrigido, monetariamente, ficou na quantia de Cr\$ 195.249,04 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e nove cruzeiros e quatro centavos), motivo da notificação em causa. Acontece, porém, que já prevíamos problemas com a fiscalização e resolvemos oferecer esta mesma quantia à tributação da seguinte forma:

APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO REFERENTE EXERCÍCIO DE 1981 - ANO BASE 1980:

a) Lucro líquido-antes do I. Renda-Matriz	Cr\$ 1.508.535,70
b) Idem, idem, idem. Filial	Cr\$ 1.167.434,30
c) Recuperação prejuízo-Filial	Cr\$ <u>195.249,00</u>
Sub-total (LINHA 14/01 da Declaração)	Cr\$ 2.871.219,06
<u>(+) PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS</u>	
d) Matriz	Cr\$ 9.015,63
e) Filial	Cr\$ <u>130.195,17</u>
LUCRO REAL-ANTES DA COMP. DE PREJUÍZOS	Cr\$ 3.010.429,86
<u>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</u>	
f) Compensação de Prejuízo - 1979	(-) Cr\$ <u>195.249,00</u>
<u>LUCRO REAL</u>	Cr\$ <u><u>2.815.180,86"</u></u>

Acresce ainda, verbis:

"Conforme foi demonstrado, para efeito de tributação o prejuízo compensado (letra-F) foi igual ao valor incluído no Lucro Líquido do exercício (letra-C) o que se conclui que fomos tributados a maior em Cr\$ 68.337,00 com a intenção somente de anularmos aquele saldo negativo em nossas Reservas de Lucros."



Pede, diante das explicações trazidas aos autos, o arquivamento da notificação, suspendendo-se a cobrança do imposto, e anexa cópias de seus balanços encerrados em 31 de dezembro de 1.979 e 1.980, respectivamente, referente a filial situada na cidade Catolé do Rocha P.B., bem como do Balanço Geral do exercício de 1.980, da Matriz, situada na cidade de Pombal-PB, e da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1.981, ano-base 1.980.

Aos 30 de novembro de 1.982 a autoridade "a quo" aprecia a peça impugnatória, assim se manifestando, verbis:

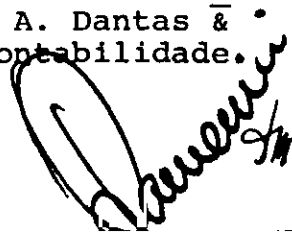
"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 157, parágrafo 2º do Decreto nº 85.450/80, é facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, ter contabilidade não centralizada, devendo incorporar na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas;
CONSIDERANDO que no caso em lide, o prejuízo compensado foi o contábil, apurado na filial, quando de acordo com o parágrafo 1º do artigo 382 do RIR/80, o legalmente compensável, e o prejuízo fiscal;
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;
JULGO PROCEDENTE a notificação."

Ao assim sentenciar o julgador singular manteve a ação fiscal e de consequência a exigência do crédito tributário.

Aos 07 de outubro de 1.982 a suplicante toma ciência da decisão que contraria seu pleito e aos 08 de novembro daquele ano protocoliza seu recurso voluntário endereçado a este Conselho.

Em sua peça recursal reafirma os dizeres da impugnação e aduz, verbis:

"Ficou explicitado na Defesa apresentada a Primeira Instância que a firma Armando A. Dantas & Irmão, com estabelecimentos com contabilidade.



Acórdão nº 105-0.333

separadas e Declaração única nos termos da legislação vigente, no exercício de 1980 ano-base 79, o estabelecimento filial apresentou um prejuízo de Cr\$ 129.429,66, conforme consta no balanço e demonstrações.

A empresa optou pela não absorção do Prejuízo da filial com os lucros do estabelecimento Matriz, diferindo-o para ser compensado com os lucros da própria Filial, em exercícios futuros, na conformidade do § 3º art. 382 RIR/80, Dec. nº 1.598/77 Art. 64 § 3º.

Este procedimento visou a interdependência da autonomia econômica financeira dos estabelecimentos, fato que beneficiou a Receita Federal com a tributação total dos lucros da Matriz, quando poderia ter compensado o prejuízo da filial naquele exercício, deixando-o para compensar futuramente e na obediência do mandamento legal.

O estabelecimento Filial no exercício 1981, ano base 1980, apresentou resultado positivo, possibilitando a compensação do prejuízo do exercício anterior, nos termos do Art. 382 RIR/80 art. 64 Dec. 1.598/77, cuja compensação fora feita com o prejuízo devidamente corrigido monetariamente de acordo com o art. 64 Dec. 1.598/77.

DISCRIMINAÇÃO DOS RESULTADOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS 1981 REF. AO ANO-BASE 1980.

Lucro Tributável-Filial	Cr\$	1.362.683,36
Lucro Tributável-Matriz	Cr\$	1.508.535,70
Des. Não Dedutíveis Matriz/filial	Cr\$	139.210,00
SUB-TOTAL	Cr\$	3.010.429,06
Exclusões - Compensação Prejuízo	Cr\$ (-)	195.249,00
Lucro Real	Cr\$	2.815.180,06

Valores inseridos na Dec. de Rendimentos Exerc. 81 ano base 80, Quadro 14 Item 52 "Apuração do Lucro Real, valor tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na conformidade do exposto e nos termos do art. 64. Dec. 1.598/77, combinado com o art. 382 RIR/80 o prejuízo compensado foi efetivamente o prejuízo fiscal registrado na filial e constante do Livro de Apuração do Lucro Real, declarado no anexo A Quadro 04 !! Item 58 Dec. Rendimentos ano base 79 exercício de 1980.

Entende a recorrente estar o procedimento amparado legalmente pelo estatuído nos dispositivos mencionados. Pois o prejuízo contábil daquele estabelecimento é o mesmo prejuízo fiscal compensável nos termos do próprio regulamento.

Proceder

Acórdão nº 105-0.333

Por derradeiro, alega:

"A decisão da Instância Singular com base no § 1º art. nº 382 RIR/80 ao entender ser o prejuízo contábil e não fiscal, não deve prevalecer, pois como ficou sobejamente provado a compensação efetivamente procedida fora fiscal com amparo nos mandamentos já citados e com obediências ao estatuído no diploma legal dec. nº 1.598/77 RIR/80, no presente caso há perfeita identidade entre o lucro fiscal digo o prejuízo fiscal e o prejuízo contábil uma vez que na declaração não houve nem inclusões nem exclusões ao resultado apurado no Balanço Patrimonial da Empresa. A empresa tributou regularmente o valor de Cr\$ 2.815.180,06, conforme consta na Declaração de Rendimentos daquele exercício, razão pela qual pede reforma da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na Paraíba no presente processo para tornar improcedente o lançamento do Tributo objeto do presente Recurso."

Recolhe, a título de depósito recursal, a importância de Cr\$ 222.320,00 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte cruzeiros) conforme DARF constante de fls. 40.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Recurso tempestivo. Pressupostos processuais atendidos. Representação legítima. Com efeito à recorrente não assiste o direito de compensar o prejuízo da forma pretendida.

O parágrafo único do artigo 382, do RIR/80 é claro ao editar:

"O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 64, § 1º)."

Acórdão nº 105-0.333

Do texto legal se depreende que o prejuízo compensável é o prejuízo fiscal, vale dizer, "o apurado na demonstração do lucro real" e há que ser também "registrado no Livro de Apuração do Lucro Real", devendo, de outra feita, ser "corrigido monetariamente até o balanço do período em que ocorrer a compensação".

Acresce salientar que o prejuízo compensado pela recorrente foi o contábil, apurado na filial, portanto, em total discordância com o mandamento legal.

A legislação lhe faculta, é certo, ter contabilidade não centralizada, visto possuir filial, porém o resultado desta há que ser incorporado na escrituração da matriz. Não lhe permite, contudo, compensar isoladamente o prejuízo contábil apurado na filial.

Irreformável, pois, o "decisum" da autoridade singular.

Porisso e tendo em vista as peças constantes destes autos recursais conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, improvê-lo.

É o meu voto.

Brasília-DF., 11 de agosto de 1983

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR